



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042092-64.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1042092-64.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz

Embargado: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Douglas Iecco Ravacci

VOTO nº 1.281

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ contra o V. Acórdão de págs. 332/336, que negou provimento ao recurso apresentado pela seguradora ora embargada, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em seu favor pelo critério da equidade, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, que sejam fixados em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Oportunizada a apresentação de contraminuta (pág. 5), a embargada deixou transcorrer o prazo *in albis* (vide certidão de pág. 7).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Relembre-se que o artigo 85 do Código de Processo Civil, prevê, em seu § 11, *in verbis*:

"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

No caso dos autos, a verba honorária foi fixada, na origem e sem impugnação da vencedora, em 10% do valor da causa, é dizer, o parâmetro utilizado para a fixação dos honorários - **valor da causa** - não foi objeto de qualquer questionamento.

É dizer, em cumprimento à regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, antes indicada, somente restava à Instância revisora a majoração do estabelecido na origem, sem inovação quanto ao critério, em conformidade, inclusive, com o entendimento prevalente no Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em precedente, assim, estabeleceu:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. UTILIZAÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DE CÁLCULO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Sendo os honorários de sucumbência fixados na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, é conveniente que o tribunal mantenha a coerência na majoração, de forma a utilizar o mesmo parâmetro. Precedente.

3. *Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido*" (Agravo Interno, nos Embargos de Declaração, no Agravo em Recurso Especial 1.256.262/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j., 18.03.2019, DJE. 22.03.2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

[...]

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;

*b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, **a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;***

c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;

d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;

e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos

honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado" (Embargos de Declaração, no Agravo Interno, no Recurso Especial 1.573.573/RJ., Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j., 04.04.2017, DJE. 08.05.2017).

Lado outro, os embargos não servem para revisão do que foi expressamente estabelecido no julgado, afastando-se, assim, a pretensão da elevação do percentual a 20% do valor da causa ou modificação levando em conta outro parâmetro.

No particular, os embargos denotam a divergência dos fundamentos declinados no aresto embargado, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 2).

Assim, pelo meu voto NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -